



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
3º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE ABRIL DE 2014

MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO

01- PROJETO DE LEI 175/2014 - Mensagem nº 021/2014 – **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Aprova Crédito Adicional, alterando o Vigente Orçamento Geral do Estado.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO

02- PROJETO DE LEI 171/2014 - Mensagem nº 017/2014

Autor: Poder Executivo

Revoga o Artigo 2º da Lei nº 16.990, de 2011.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 16.990/2011. Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Ibaiti, do imóvel que especifica.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Ibaiti, de imóvel urbano com área total de 17.635,26 m², situado no Loteamento denominado Jardim Vereador João Edmundo de Carvalho, conforme matrícula nº 13.123, do Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, será usado exclusivamente para serviço público municipal, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

03- PROJETO DE LEI 172/2014 - Mensagem nº 018/2014

Autor: Poder Executivo

Revoga o Artigo 2º da Lei nº 17.885, de 2013.

RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.885/2013. Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Florestópolis.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Florestópolis, do imóvel denominado Lote nº 01 da Quadra nº 01, com área total de 36.300,92 m², situado no loteamento Jardim Floresta III, no Município de Florestópolis, conforme descrito na Matrícula nº 11.824 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, será usado para construção de casas populares.

Art. 3º. O Município terá o prazo máximo de dois anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade da mesma, caso contrário o referido bem retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

04- PROJETO DE LEI 173/2014 - Mensagem nº 019/2014

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 17.882, de 2013.

RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.882/2013. Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão de Uso do imóvel que especifica ao Município de Guaratuba.

Art. 1º. Fica o o Poder Executivo autorizado a efetuar a Cessão de Uso, ao Município de Guaratuba, do imóvel identificado como Lote nº 21 da Quadra nº 432-G, localizado na Rua Antônio Rocha, s/nº, naquele Município, sob a Matrícula nº 34.731 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba.

Parágrafo único O imóvel cedido reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra a finalidade estabelecida no caput do presente artigo.

Art. 3º. A presente cessão terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

05- PROJETO DE LEI 174/2014 - Mensagem nº 020/2014

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação aos Incisos VII e XII do Artigo 2º da Lei nº 9.579, de 1991.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURTI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 9.579/1991. Súmula: Regulamenta o parágrafo único do artigo 216 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a criação, organização e competência do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, em atendimento ao artigo 88, inciso II, da [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) e do disposto no [artigo 216 da Constituição Estadual](#). [\(Redação dada pela Lei 10014 de 29/06/1992\)](#)

Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações de atendimento a Infância e a Juventude, vinculado à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, é composto pelos seguintes membros:

[\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

I - um representante da Casa Civil;

[\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

II - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social;

[\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

III - (01) um representante da secretaria de Estado da Educação;

IV - (01) um representante da secretaria de Estado da Saúde;

V - (01) um representante da secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura; [\(Redação dada pela Lei 10014 de 29/06/1992\)](#)

VII - um representante da PARANAESPORTE; [\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento; [\(Redação dada pela Lei 10014 de 29/06/1992\)](#)

IX - um representante da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;

[\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

X - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

[\(Redação dada pela Lei 11136 de 18/07/1995\)](#)

XI - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

[\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

XII - um representante da Secretaria de Estado do Turismo; [\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

XIII - doze representantes de entidades da sociedade civil organizada, de âmbito estadual, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento de crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. [\(Redação dada pela Lei 16631 de 22/11/2010\)](#)

06- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2014 - Mensagem nº 016/2014

Autor: Poder Executivo

Revoga os dispositivos que especifica, da Lei Complementar n. 161, de 2013.

(incisos I, II, III e IX e os §§ 2º e 3º do art. 1º e alínea "a" do § 1º e o § 2º do art. 3º)

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURTI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI COMPLEMENTAR N. 161/2013. Súmula. *Altera a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio e dá outras providências.*

Art. 1º. *Os cargos de provimento em comissão de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011, e o cargo de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 17.522, de 15 de março de 2013, relativos às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, ficam transformados nas funções específicas abaixo, que passam a ser remuneradas de forma reduzida, nos termos desta Lei:*

I - Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado;

II - Subprocurador-Geral para Assuntos Institucionais;

III - Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;

.....

IX - Procuradores-Assessor do Gabinete do Procurador-Geral;

§ 2º. *A função de Corregedor-Geral da PGE será exercida por Procurador do Estado ocupante de uma das duas classes mais elevadas da carreira, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira, dentre os integrantes de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.*

§ 3º. *As atribuições das funções previstas nos incisos II e III deste artigo dar-se-ão por delegação do Procurador-Geral do Estado, mediante ato específico.*

Art. 3º *O subsídio instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:*

§ 1º. *A verba prevista no inciso IV deste artigo será paga nos seguintes percentuais:*

a) *sete e meio por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções de Corregedor-Geral e Subprocuradores-Gerais;*

§ 2º. *A verba prevista no inciso XI do art. 1º desta Lei será de três e meio por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado.*

PROJETOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07- PROJETO DE LEI 167/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a simbologia e o valor da Função de Secretário de Sessão de Julgamento previstos nos anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

LEI N. 17.474/2013. Súmula: *Dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

Art. 10. *O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art. 29 desta Lei.*

08- PROJETO DE LEI 168/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

RELATOR: DEP. TERCILIO TURINI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 14.277/2003. Súmula: *Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.*

09- PROJETO DE LEI 169/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Cria uma Vara Judicial na Comarca de Ivaiporã, de Entrância Intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 14.277/2003. Súmula: *Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.*

10- PROJETO DE LEI 170/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Cria uma Vara Judicial na Comarca de Santo Antônio da Platina, de Entrância Intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 14.277/2003. Súmula: *Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.*

PROJETO COM EMENDA DAS COMISSÕES/PLENÁRIO

11- PROJETO DE LEI 348/2013

Autor: Dep. Wilson Quinteiro.

Autor da Emenda: Dep. Wilson Quinteiro.

Estabelece um período máximo de tolerância de trinta minutos para início de apresentações de "shows" musicais e peças teatrais no Estado do Paraná.

RELATOR: DEP. PÉRICLES DE MELLO

PROJETOS COM RETORNO DE DILIGÊNCIA

12- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 21/2013

Autor: Dep. Tercílio Turini

Acresce § 3º ao Artigo 24 da Lei Complementar nº 76 de 21 de dezembro de 1995.

RELATOR: DEP. CAITO QUINTANA

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE**

LEI COMPLEMENTAR N. 76/1995. Súmula: *Dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos e adota outras providências.*

Art. 24. *São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

I - ao objeto, à área e o prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste e a revisão das tarifas;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, nos casos previstos nesta lei;

XII - às condições para a prorrogação do contrato, quando for o caso;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao processo amigável de solução das divergências.

§ 1º. *Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública, deverão, adicionalmente:*

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 2º. *O prazo do contrato de concessão não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período desde que previamente estabelecidas no edital de licitação às exigências a serem cumpridas pela concessionária para a prorrogação do contrato.*

§ 3º. *O prazo da concessão deve atender, em cada caso ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento de modo a assegurar a modicidade das tarifas.*

13- PROJETO DE LEI 410/2013

Autor: Dep. Rasca Rodrigues

Dispõe sobre a proibição da criação de animais para extração de peles no Estado do Paraná.

RELATOR: CAÍTO QUINTANA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

14- PROJETO DE LEI 11/2014

Autor: Dep. Elton Welter

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de comprovante de pagamento da tarifa aos consumidores usuários do sistema de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.

RELATOR: PASTOR EDSON PRACZYK

15- PROJETO DE LEI 419/2013

Autor: Dep. Dr. Batista

Institui o programa estadual de conservação, uso racional e reaproveitamento das águas.

RELATOR: NEREU MOURA

16- PROJETO DE LEI 506/2013

Autor: Dep. Rasca Rodrigues

Proíbe a produção e a comercialização de "foie gras" em patos e gansos no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATOR: TADEU VENERI

PROJETOS DE LEI EM 1ª DISCUSSÃO

17- PROJETO DE LEI 451/2013

Autor: Dep. Nelson Luersen

Insera no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná o dia do gaitaço, realizado anualmente no último sábado e domingo do mês de janeiro, no município de Ampére.

RELATOR: DEP. NEREU MOURA

18- PROJETO DE LEI 803/2013

Autor: Dep. Professor Lemos

Altera a lei nº 9.917/1992, conforme específica.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE**

Lei n. 9.917/1992. Súmula: *Dispõe sobre a política agrícola estadual.*

Art. 4º. *A política agrícola, os programas e os planos contemplarão, com tratamento diferenciado e prioritário aos pequenos produtores, na forma do parágrafo primeiro do [artigo 154 da Constituição Estadual](#), cabendo ao Estado promover as ações necessárias para sua efetiva participação nos processos de produção, transporte, armazenagem, comercialização e industrialização, assegurando justiça na distribuição da renda do setor agrícola.*

Art. 10. *A política agrícola será formulada pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, com a efetiva participação e assessoramento do Conselho Estadual, consonante com as aptidões econômicas e sociais e dos recursos naturais das diferentes regiões do Estado, em sintonia com a atividade privada na identificação das necessidades nas propostas de solução e na execução dos planos e programas.*

Parágrafo único. *Da política agrícola resultarão programas plurianuais e planos anuais de safra, contendo as medidas a serem implementadas pelo Governo, servindo de indicativo para participação da iniciativa privada e dos municípios, no delineamento de suas atividades.*